



TERMO DE DECISÃO DE ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 038/2023
Pregão Eletrônico nº025/2023

Decisão de anulação e revogação de processo Licitatório em razão de ilegalidades e interesse público.

O Município de Cumaru do Norte – PA, através do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei nº 8.666/93, nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, decide por anular e ao mesmo tempo revogar o **Pregão Eletrônico nº 025/2023**, tendo por base a seguinte fundamentação.

I – DO OBJETO

O caso em análise trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônica, que tem como objeto **Registro de preço para aquisição e instalação de CAIXA D'ÁGUA TUBULAR, de 30.000, 50.000 e 100.000 litros, para atender demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e Secretaria Municipal de Educação de Cumaru do Norte PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.**

II – DA DOS FATOS

A administração, após a adjudicação e nessa fase de homologação, encontrou ilegalidades no presente certame e outros fatores que contrariam o interesse público. Vejamos:

- a) não existe nos autos **PROJETO DE ENGENHARIA** para subsidiar a execução do objeto licitado (caixas d'água), no que concerne à fabricação das caixas d'água, bem como sua implantação, base, etc.
- b) o Termo de Referência está ilegível em sua parte mais importante (legendas) onde deveriam ter as especificações do objeto licitado (caixa d'água);
- c) pesquisa de preço realizada com dados frágeis e insuficiência de informações, descumprindo o art. 3º, III, parte final, da Lei 10.520/02 c/c art. 15, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, XI, "a", 2. do Decreto Federal nº 10.024/2019. (Resolução de Consulta nº 20/2016-TCE/MT e Acórdão TCU 299/2011-Plenário). Em relação às caixas de 100.000 mil litros as pesquisas de preços juntadas aos autos não têm carimbo das empresas e assinaturas onde foram realizadas

as cotações e nem identificação dos seus representantes legais para assegurar sua legitimidade, aliado ao fato de que **não** há CONSULTA DE BANCO DE PREÇOS em razão do Departamento de Compras informar que não conseguiu encontrar esse item no banco de preços.

Desta forma, constatamos ilegalidades que contaminam todo o procedimento licitatório.

Assim, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, e por isso entendemos cabível tanto a anulação quanto a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Registre-se ainda, que a presente licitação ainda está na fase de HOMOLOGAÇÃO ou não.

Destarte, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei 8.666/93, impõe-se a anulação e ao mesmo tempo revogação do processo licitatório em análise, com fundamento no artigo 49 da lei 8.666/93 e as demais normas acima citadas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que, a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando Registro de preço para **aquisição e instalação de CAIXA D'ÁGUA TUBULAR, de 30.000, 50.000 e 100.000 litros**, conforme quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.

Entretanto, por ser tratar de obra e serviços de engenharia é de rigor observar o que dispõe o **Art.7º, caput, seus incisos e parágrafos, da Lei nº8.666/93**, naquilo que couber, principalmente o projeto básico que contemple o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação.

Vejamos.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - Projeto básico;

II - Projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à

exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

Diante da inobservância do artigo supra como se daria a execução do objeto licitado se não temos parâmetros e especificações do objeto???



Qual seriam os requisitos e especificações para CONSTRUÇÃO DE BASES DE FUNDAÇÃO E INSTALAÇÃO das Caixas D'água???

Certamente que o fiscal do contrato e a Administração Pública ficariam a mercê da vontade do licitante vencedor do certame sem poder-dever de exigir cumprimento de alguns itens básicos que devem ser observados para a fabricação e implantação das caixas adquiridas, principalmente sobre os acessórios para sua funcionalidade que não foram descritos em razão da falta de projeto de engenharia com esses detalhamentos.

Nesse rumo a **SÚMULA Nº 261 do TCU:**

“Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.”

No caso em apreço, a anulação e ou revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista as ilegalidades constatadas e a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos já apontados não passíveis de serem sanados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo: da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado por duas súmulas.



Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram que a Administração Pública poderá **revogar**, por motivo de interesse público, **ou anular**, em razão de ilegalidade, seus atos.

Nesse norte, o procedimento licitatório, da mesma forma que outros atos administrativos, estão sujeitos a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 determina ainda, nos parágrafos 1º e 2º, que a anulação não implica em indenização e a nulidade do procedimento licitatório se estende ao contrato. Cumpre destacar mais uma vez que, há fundamentos nos autos para justificar a ANULAÇÃO e ou revogação do certame a partir da sua fase interna.



Desse modo, a Administração ao constatar a ilegalidade, inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente anular e ou revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, eficiência e da boa-fé administrativa.

IV – DA DECISÃO

POSTO ISTO, considerando a ocorrência dos fatos descritos e os princípios norteadores da Administração Pública, **NÃO** homologo o certame e decido por **ANULAR e revogar o procedimento licitatório**, em todos os seus termos, em razão das ilegalidades referidas e por interesse público da administração, tornando sem efeitos todos os atos praticados no processo licitatório tombado sob. **nº038/2023**, e conseqüentemente a licitação por pregão na forma **Eletrônica** com nº **025/2023** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Proceda-se o que for necessário para o cumprimento integral desta decisão, com os ulteriores termos.

Determino ainda, doravante, que a Assessoria Jurídica e o Departamento de Licitações e Contratos, antes da publicação do Edital de qualquer procedimento licitatório que tenha por objeto obras e ou serviços de engenharia, observem se há projeto de engenharia nos autos para fundamentar o certame e sua futura execução.

Registre, publique e intime-se.

Cumaru do Norte – PA, 25 de outubro de 2023.

Celio Marcos Cordeiro
Prefeito Municipal